



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.900002/2008-98
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.536 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria IRPJ/PERDCOMP
Recorrente CIMENTO ATOL LTDA (sucendida por CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

PER/DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2015 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 30/

03/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 29/03/2015 por ESTER MARQUES LI

NS DE SOUSA

Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Ervano e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir transcrevo:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação - DCOMP de fls. 54/58, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ código 2362 com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 396.025,67, fl. 56, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa do IRPJ referente ao período de apuração novembro de 2002.

Através do despacho de fl. 52, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal em Maceió - DRF/Maceió concluiu pela não existência do crédito informado, pois o DARF indicado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

A empresa CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA., sucessora por incorporação da interessada, apresentou, por seus advogados, documento, fls. 04/05, a manifestação de inconformidade, fls. 01/03, alegando ter havido engano da Receita Federal porque o DARF de fato foi recolhido em 30/12/2002, conforme cópia anexa à fl. 53. Requer seja considerado o valor comprovadamente arrecadado.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/Recife/PE) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da pessoa jurídica e por consequência não reconheceu o direito creditório pleiteado, conforme decisão proferida no Acórdão nº 11-32.681, de 20 de janeiro de 2011, cientificado ao interessado em 12/04/2011, conforme o Aviso de Recebimento (AR).

O mencionado acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Não comprovada essa condição, não é passível de homologação a compensação declarada.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. Não tendo sido localizado o DARF com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito aproveitado em declaração de compensação, não se homologa o procedimento.

Cientificada da mencionada decisão em 12/04/2011, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 11/05/2011, no qual traz, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

A Recorrente reitera que, de fato, informou no PER/DCOMP (cópia anexa), o período de apuração errado, bem como a data de vencimento, ou seja, informou no PER/DCOMP o **período de apuração 20/11/2002**, quando o correto seria **30/11/2002**, e a data de vencimento **30/12/2002** quando o correto seria **31/12/2002** fatos esses que deram origem ao presente despacho decisório.

Destaca que o valor recolhido, conforme o DARF já juntado é exatamente o informado no mencionado PER/DCOMP, qual seja, R\$ 396.025,67 (trezentos e noventa e seis mil, vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), não pairando dúvidas que fora mero erro de informação.

A Recorrente argúi que o crédito tributário ora discutido foi extinto nos moldes, do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Portanto, *se extinto, não há mais o vínculo obrigacional entre as partes, posto que satisfeita a relação jurídica tributária em todos os seus aspectos.*

Finalmente requer seja provido o recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 03335.98497.031203.1.3.04-5427, fls.54/58, transmitido eletronicamente em 03/12/2003, em que a contribuinte pretende compensar **débito** de IRPJ - Estimativa de Julho/2003, com **crédito** de R\$ 152.411,14 indicado como pagamento indevido ou a maior de IRPJ, decorrente do DARF: código 2362; Período de apuração: 20/11/2002; Data de Arrecadação: 30/12/2002 no valor de R\$ 396.025,67.

Do Despacho Decisório expedido em 29/01/2008 pela autoridade administrativa originária da DRF de Maceió/AL, consta que, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois, o DARF discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Portanto, diante da inexistência do crédito, **NÃO HOMOLOGA a compensação declarada.**

Na manifestação de inconformidade a interessada alega ter havido engano da Receita Federal porque o DARF de fato foi recolhido em 30/12/2002, conforme cópia anexa à fl. 53. Requer seja considerado o valor comprovadamente arrecadado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife/PE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve a não homologação da compensação pelos seguintes fundamentos:

...

Apenas para esclarecimento, mesmo que se considere o DARF trazido aos autos, conforme DCTF apresentada pelo contribuinte o crédito se encontra vinculado a débito de igual valor, fls. 62/63. Informação semelhante consta da tela do SIEF à fl. 64, onde se demonstra alocação integral do pagamento pelo sistema FISCEL realizada em 30/06/2004.

E, concluindo, no caso concreto, requer o contribuinte compensação de estimativa que teria sido paga a maior, no entanto os valores pagos por estimativa somente podem ser utilizados para dedução do imposto ou contribuição devido/a ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período, conforme dispõe o artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época do Despacho Decisório:

"Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. "

Assim, pelas razões expostas não se reconhece a certeza e liquidez do pretense crédito, necessárias à compensação.

Observa-se que, a restrição com base no artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2005, não mais se repete na IN SRF nº 900/2008 e alterações posteriores.

O assunto encontra-se pacificado na Súmula CARF nº 84, *verbis*:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação

Portanto, ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte,

relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo.

Em sede recursal, a Recorrente argúi que, de fato, informou no PER/DCOMP (cópia anexa), o período de apuração errado, bem como a data de vencimento, ou seja, informou no PER/DCOMP o **período de apuração 20/11/2002**, quando o correto seria **30/11/2002** e a data de vencimento **30/12/2002** quando o correto seria **31/12/2002** o que justifica o despacho decisório.

Compulsando-se os autos, constata-se o DARF à fl. 53, código: 2362, no valor de R\$ 396.025,67, período de apuração **30/11/2002** e a data de vencimento **31/12/2002**. Apesar de tal assertiva a Recorrente não juntou aos autos qualquer comprovação de que o valor pago a título de IRPJ/estimativa e informado na DCTF (fls.62/63) é maior que o devido em relação ao período de apuração: 30/11/2002.

Nesse passo, não se discute a existência do pagamento do IRPJ por estimativa no valor de R\$ 396.025,67, relativo ao mês de novembro de 2002 mediante o DARF em 30/12/2002, mas se nesse pagamento restou indevido o valor de R\$ 152.411,14 como alegado crédito indicado no PER/DCOMP.

A Recorrente alega que apresentou a competente DCOMP, para compensar crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com outros débitos da mesma natureza, no valor de R\$ 396.025,67 (trezentos e noventa e seis mil, vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), decorrente de pagamento a maior, no período de apuração de novembro de 2002. *E que não restam dúvidas do direito a compensação realizada, no valor ora em pretensão, como fora feito.*

Aduz que, uma vez satisfeito o crédito tributário, com a compensação do crédito tributário com o crédito do particular, extingue-se o vínculo obrigacional entre credor e devedor. E que, no presente caso, a obrigação está extinta na data em que a Recorrente procedeu a mencionada compensação.

De plano, o que se observa nos autos é que a interessada não traz qualquer elemento que comprove o pagamento indevido, o que viola a regra jurídica adotada pelo direito pátrio de que **a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato**, conforme se depreende do abaixo transcrito artigo 16, *caput*, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 333, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

CPC

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I — ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

...

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o artigo 170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou o pagamento indevido.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Como cediço, para demonstrar o alegado pagamento a maior ou indevido faz-se necessário a apresentação dos Balanços ou Balancetes de Suspensão ou Redução, mensais, demonstrando o valor acumulado do IRPJ de 2002 calculado com base no lucro real do período em curso, de 01/01/2002 a 30/11/2002, e comparados com os DARFs efetivamente pagos nos meses de janeiro a julho/2002.

O artigo 35 da Lei nº 8.981, de 1995, assim dispõe:

...

*Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor **acumulado** já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

*a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro **Diário**;*

...

GRIFEI

Como registrado acima e, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito*. Logo, o indébito tributário deve ser necessariamente comprovado pelo interessado sob pena de pronto indeferimento.

No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, pois, no presente caso somente o contribuinte detém em seu poder os registros de prova necessários para a elucidação da verdade dos fatos.

Com efeito, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do indébito, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

Como cediço, as Declarações (DCTF e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

No presente caso, a recorrente teria, em tese, à sua disposição todos os meios para provar o alegado crédito e os equívocos dito cometidos. Não o fez.

Cabe ao Fisco exigir a comprovação do crédito pleiteado, desde que não tenha ocorrido a homologação tácita da compensação, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Conforme dito acima, o PER/DCOMP, foi transmitido pela pessoa jurídica em 03/12/2003, tomou ciência do despacho decisório expedido em 29/01/2008, e apresentou a manifestação de inconformidade. Portanto, o despacho decisório se deu antes do prazo de 5 (cinco) anos.

É dever do Fisco proceder a análise do crédito e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10410.900002/2008-98
Acórdão n.º **1802-002.536**

S1-TE02
Fl. 9

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA